



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº
(ao PL 3890/2020)

SUBEMENDA Nº – PLEN

(à Emenda nº 6 – CSP, Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.890, de 2020)

A Emenda nº 6 – CSP, Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.890, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

.....

III – vítima de especial vulnerabilidade: vítima que, em razão de sua idade, sexo, raça, condição de saúde, deficiência ou de circunstâncias pessoais e sociais específicas, apresente maior suscetibilidade aos efeitos do fato, bem como aquela em que o tipo, o grau ou a duração da vitimização tenham ocasionado consequências graves à sua integridade psicológica ou às suas condições de integração social, demandando medidas específicas de proteção;

....."

"Art. 17.....

.....

§ 5º Nos crimes contra a dignidade sexual e nas situações de violência doméstica e familiar, a oitiva da vítima será realizada por pessoa do mesmo sexo, salvo dispensa expressa.

§ 6º Nas hipóteses previstas no § 5º, as inquirições e os exames periciais serão realizados em instalações adaptadas às necessidades da vítima."



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda nº 6 – CSP aperfeiçoa o texto aprovado pela Câmara dos Deputados em diversos pontos, e esta subemenda não pretende reverter esses avanços. Seu objeto é restabelecer garantias que o texto da Câmara conferia de modo expresse às vítimas de violência sexual e às vítimas de especial vulnerabilidade, preservando integralmente a estrutura adotada pelo relator.

A primeira alteração recai sobre a definição de vítima de especial vulnerabilidade. O art. 3º, III, do texto da Câmara arrolava idade, sexo, raça, estado de saúde e deficiência como fatores de especial fragilidade. O Substitutivo substituiu a enumeração por fórmula que conjuga idade, condição de saúde e deficiência com cláusula aberta de circunstâncias pessoais e sociais específicas. A cláusula aberta é, em tese, mais abrangente do que o rol que substituiu, e os fatores sexo e raça permanecem no art. 24, parágrafo único, como circunstâncias a observar no atendimento. A consequência prática, contudo, não é indiferente: o enquadramento deixa de decorrer diretamente do texto legal e passa a depender do juízo formulado na avaliação individual do art. 23, transferindo à autoridade responsável o ônus de reconhecer, caso a caso, vulnerabilidade que antes era nominada. Em se tratando de vítimas de violência sexual e de violência praticada em razão de raça, esse deslocamento tem custo concreto de efetividade. A redação proposta reinsere os dois fatores sem fechar a cláusula aberta, de modo que o ganho de abrangência é conservado e a visibilidade das categorias suprimidas, recuperada.

A segunda alteração restabelece garantias previstas no art. 46, caput, I, e § 1º, e no art. 32, parágrafo único, II, do texto da Câmara. Parte das garantias ali reunidas encontra equivalente funcional no Substitutivo: a evitação do contato visual entre vítima e autor corresponde à oitiva em local separado, do art. 17, II, e a restrição de publicidade da audiência tem fundamento autônomo no art. 792, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Duas delas, porém, não têm substituto expresse: a inquirição por pessoa do mesmo sexo nos casos de violência sexual, doméstica e familiar e a exigência de instalações adaptadas às necessidades da vítima. São medidas de reconhecido efeito sobre a



prevenção da vitimização secundária, que reduzem o constrangimento inerente à narrativa dos fatos e à realização de exames periciais em crimes dessa natureza. A ressalva de dispensa expressa preserva a autonomia da vítima que prefira solução diversa, em coerência com a consulta prévia já prevista no art. 11, § 6º, do Substitutivo.

Sala das sessões, 12 de agosto de 2026.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1983152932>